



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15540.000212/2008-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.333 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2020
Recorrente LYA KRANERT BORGES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003, 2005, 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA PARCIAL. APRECIÇÃO DAS MATÉRIAS
DISTINTAS.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

A aplicação da Súmula CARF nº 1 no caso em apreço determina a apreciação parcial da impugnação apresentada, sob pena de supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, anulando-se a decisão recorrida para que uma nova decisão seja proferida, com a análise das alegações apresentada na impugnação e que não foram objeto da ação judicial, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 3ª Turma da DRJ/RJ2, consubstanciada no Acórdão nº 13-36.651 (fl. 141), que não conheceu da impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de Auto de Infração (fl.6) com vistas a exigir débitos do imposto de renda pessoa física e multa por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, em decorrência da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração: omissão de rendimentos de pensão alimentícia judicial.

De acordo com Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fl. 14), *analisando as Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios 2004, 2006 e 2007, verificamos que os rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia foram declarados como "Pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço" do quadro de Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, nos valores de R\$ 180.785,42, R\$ 242.479,62 e R\$ 238.567,68, referente aos anos-calendário de 2003, 2005 e 2006, e, conseqüentemente, não foram tributados.*

Cientificada do lançamento fiscal, a Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (fl. 73), esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

- (i) isenção dos rendimentos;
- (ii) inexistência de rendimentos sujeitos ao carnê-leão; e
- (iii) dedução das despesas médicas.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão nº 13-36.651 (fl. 141), não conheceu da impugnação apresentada, conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2006, 2007

MEDIDA JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESISTÊNCIA.

A propositura, pelo contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda, por qualquer modalidade processual, implica renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto, naquilo em que houver identidade de objetos.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fl. 158, defendendo a inexistência de identidade de objetos entre os processos administrativo e judicial, pugnando pela anulação / reforma do Acórdão 13-36.651, determinando que a DRJ conheça e aprecie a impugnação tempestivamente apresentada.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se de Auto de Infração (fl.6) com vistas a exigir débitos do imposto de renda pessoa física e multa por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, em decorrência da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração: omissão de rendimentos de pensão alimentícia judicial.

Cientificada do lançamento fiscal, a Contribuinte apresentou a impugnação de fl. 73, defendendo, em síntese, os pontos abaixo identificados e resumidos:

(i) isenção dos rendimentos:

Neste ponto, a Contribuinte defende que *auferiu rendimentos decorrentes de aposentadoria e pensão judicial, pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, os quais não sofrem a incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física em razão das isenções previstas no art. 39, incisos XXXIV e XXXV, do Decreto nº 3.000/99.*

De fato, destacou a Autuada naquela peça defensiva que:

Na apuração de suposto imposto de renda devido pela impugnante, os Auditores-Fiscais responsáveis pelo procedimento fiscal incluíram na base de cálculo do suposto imposto devido os valores alcançados pela isenção expressamente prevista no art. 39, XXXIV, do Decreto nº 3.000/99. Tal procedimento adotado pelo Fisco é ilegal, posto que a impugnante cumpre os requisitos previstos na legislação tributária, quais sejam: possui mais de 65 anos de idade e auferir rendimentos decorrentes de pensão paga pelo INSS. Destarte, o lançamento de ofício efetuado está viciado, devendo ser julgado improcedente, uma vez que violou as disposições contidas no art. 39, inciso XXXIV, no art. 79 e no art. 83, inciso II, todos do Decreto nº 3.000/99.

Os demais rendimentos auferidos pela impugnante referem-se à pensão judicial concedida em razão de aposentadoria de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, sendo isentos de Imposto de Renda nos termos do art. 39, XXXV, do Decreto nº 3.000/99.

(ii) inexistência de rendimentos sujeitos ao carnê-leão:

Neste tópico, defendeu a então Impugnante que, *conforme comprovantes de rendimentos mencionados e o Termo de Constatação (parte integrante do Auto de Infração), os rendimentos auferidos pela impugnante foram pagos pelo INSS, pessoa jurídica de direito público.*

Dessa forma, concluiu que *não recebeu de outra pessoa física quaisquer rendimentos, não se aplicando o disposto no art. 80 da Lei nº 7.713/88 e no art. 106, II, do Decreto nº 3.000/99, não estando sujeita ao recolhimento mensal obrigatório (Carnê-Leão). Os rendimentos auferidos, caso não fossem isentos em decorrência do art. 39, incisos XXXIV e XXXV, do RIR/99, estariam sujeitos ao regime de tributação na fonte, posto que foram pagos por pessoa jurídica, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 7.713/88 e art. 639 do Decreto nº 3.000/99.*

(iii) dedução das despesas médicas:

Por fim, a Autuada encerra suas razões de defesa deduzidas em sede de impugnação, sustentando que, *embora tenha prestado estas informações em suas DIRPFs dos exercícios 2004 e 2006, os Auditores-Fiscais responsáveis pela autuação não abateram as mencionadas despesas médicas, maculando de ilegalidade o Auto de Infração lavrado, o qual deve ser julgado improcedente.*

Acrescentou ainda que, *em relação às despesas médicas suportadas pela impugnante no ano-calendário 2006, em razão de erro no preenchimento de sua DIRPF exercício 2007, tais valores não foram informados na mencionada obrigação tributária acessória. Todavia, os Auditores-Fiscais não procederam à intimação da impugnante para que esta demonstrasse tais despesas, procedimento vinculado e obrigatório em razão dos princípios constitucionais da pessoalidade e da capacidade contributiva, informadores da incidência do imposto de renda da pessoa física.*

A DRJ, como visto, não conheceu da impugnação apresentada por concomitância da discussão da matéria existente entre o presente processo administrativo e a ação ordinária n.º 0004776-27.2007.4.02.5102 (n.º antigo 2007.51.02.004776-2), o que fez nos seguintes termos, em síntese:

De análise aos autos, em especial aos documentos de fls. 103/106 e 114/122, verifica-se que a contribuinte interpôs medida judicial referente à matéria lançada, qual seja, ação declaratória de isenção de tributos, em face da União Federal. Na petição inicial juntada às fls. 114/120, a interessada requer seja declarada por sentença a não incidência do imposto de renda sobre as verbas por ela recebidas a título de pensão alimentar de Cláudio Bernardo Borges de Moraes. Requer, ainda, que o Juízo declare a cobrança de imposto de renda sobre tais recebimentos como indevida, devendo declarar nulas de pleno direito quaisquer tentativas da União de efetivar tais cobranças

Segundo dispõem o artigo 1º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n.º 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e o artigo 38, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, a propositura, pelo contribuinte, de mandado de segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

(...)

No caso sob exame, a identidade de objeto entre os processos administrativo e judicial está patente nos fundamentos apresentados pelo contribuinte, conforme leitura da petição inicial juntada às fls. 114/120, em que a interessada requer seja declarada por sentença a não incidência do imposto de renda sobre as verbas por ela recebidas a título de pensão alimentar de Cláudio Bernardo Borges de Moraes.

Dessa forma, não cabendo decidir de modo diverso ao proferido pelo Poder Judiciário, não pode o julgador administrativo conhecer da impugnação cujo mérito dependa da apreciação de matéria sub judice.

A Contribuinte, por seu turno, defende, em sede de recurso voluntário, a inexistência de identidade de objetos entre os processos administrativo e judicial, pugna pela anulação / reforma do Acórdão 13-36.651, determinando que a DRJ conheça e aprecie a impugnação tempestivamente apresentada.

Pois bem, razão assiste à Recorrente neste particular.

De fato, cotejando-se as razões de defesa deduzidas pela Contribuinte em sede de impugnação (fl. 73) com os fundamentos ação declaratória de isenção de tributos (fl. 131), verifica-se que, ao contrário da conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância, a concomitância existente entre o presente processo administrativo e aquela ação judicial é apenas parcial.

Na ação judicial, a Contribuinte esclarece que *é beneficiária de pensão alimentar por parte de CLAUDIO BERNARDO BORGES DE MORAES, proventos do contribuinte são oriundos de aposentadoria por tempo de serviço de Ex-Combatente, proventos estes cobertos pela isenção tributária prevista em lei e ratificada pelos Tribunais Federais.*

Destacou ainda que:

A UNIÃO FEDERAL intimou a comprovar os valores de R\$ 12.340,79 e de R\$ 229.590,18, declarados como rendimentos isentos e não tributáveis" na declaração da suplicante referente ao ano-calendário 2004.

(...)

Que impetrou a autora defesa administrativa, no sentido de que a anotação de lançamento tributária fosse devidamente cancelada em sede administrativa junto a Receita Federal, fazendo valer o direito por esta adquirido de ver-se isenta da tributação por seus proventos.

Neste diapasão, parte-se do pressuposto que a pensão declarada pela suplicante, referente ao montante de R\$ 229.590,18, como sendo pensão " não tributável" , obedece à lógica vinculante que a declarante é pensionista de alimentos de CLAUDIO BERNARDO BORGES DE MORAES, CPF nº 020.363.637-68, por sentença oriunda do Juízo de Direito da 2ª Vara de Família de Niterói.

Os proventos do Sr. CLAUDIO BERNARDO BORGES DE MORAES são oriundos de aposentadoria por tempo de serviço de Ex-Combatente, sendo este o ponto nevrálgico de análise da não-tributabilidade declarada pela suplicante em sua declaração de rendimentos.

(...)

A conjectura lógica e a conclusão formal a que se deve chegar no caso da contribuinte é que a mesma é isente do Imposto de Renda por ser beneficiária de pensão de Ex-Combatente, na forma legal, não incidindo a tributação sobre seus percebimentos, *data vênica máxima*.

DO PEDIDO:

ISTO POSTO, é a presente para requerer a citação da UNIÃO no endereço retro, a fim de responder aos termos desta ação, sob pena de revelia e de confissão, REQUERENDO SEJA AO FINAL DECLARADO POR SENTENÇA DESTE JUÍZO não ser incidente a tributação do IR sobre a verba percebida pela suplicante a título de pensão alimentar de CLAUDIO BERNARDO BORGES DE MORAES, conforme narrativa acima e documentos anexos e supervenientes.

Que, ainda, declare este Juízo ser indevida a cobrança de IMPOSTO DE RENDA SOBRE ESTES PERCEBIMENTOS, sendo também declaradas NULAS DE PLENO DIREITO qualquer tentativa da UNIÃO de efetivar tais cobranças, solidificando em sentença o pedido ora requerido.

Por fim, requer também a condenação da ré nas custas e demais verbas processuais de estilo, nelas já incluídas a verba honorária advocatícia sucumbencial, esta a ser arbitrada em 20% sobre a condenação definida em sentença.

Protesta por todos os meios de prova em direito permitidos que se fizerem necessários, com arrolamento de testemunhas a posteriori, dando à causa, para efeitos de alçada, o valor de R\$ 24.000,00.

Como se vê, e em resumo, na ação judicial em análise, pugna a Contribuinte pelo reconhecimento da isenção do imposto de renda em relação à verba percebida a título de pensão alimentar de CLAUDIO BERNARDO BORGES DE MORAES, tendo em vista que estes são oriundos de aposentadoria por tempo de serviço de Ex-Combatente.

Já na impugnação que a Contribuinte apresentou nos presentes autos, além de defender a isenção do IRPF em relação aos rendimentos referentes à pensão judicial concedida em razão de aposentadoria de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, sendo isentos de Imposto de Renda nos termos do art. 39, XXXV, do Decreto nº 3.000/99, ponto no qual há, indiscutivelmente, concomitância entre o presente PAF e aquela ação judicial, defendeu também que:

➤ os Auditores-Fiscais responsáveis pelo procedimento fiscal incluíram na base de cálculo do suposto imposto devido os valores alcançados pela isenção expressamente prevista no art. 39, XXXIV, do Decreto nº 3.000/99. Tal procedimento adotado pelo Fisco é ilegal, posto que a impugnante cumpre os requisitos previstos na legislação tributária, quais sejam: possui mais de 65 anos de idade e auferir rendimentos decorrentes de pensão paga pelo INSS;

➤ não recebeu de outra pessoa física quaisquer rendimentos, não se aplicando o disposto no art. 80 da Lei nº 7.713/88 e no art. 106, II, do Decreto nº 3.000/99, não estando sujeita ao recolhimento mensal obrigatório (Carnê-Leão). Os rendimentos auferidos, caso não fossem isentos em decorrência do art. 39, incisos XXXIV e XXXV, do RIR/99, estariam sujeitos ao regime de tributação na fonte, posto que foram pagos por pessoa jurídica, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 7.713/88 e art. 639 do Decreto nº 3.000/99;

➤ os Auditores-Fiscais responsáveis pela autuação não abateram as mencionadas despesas médicas, maculando de ilegalidade o Auto de Infração lavrado, o qual deve ser julgado improcedente.

Como se vê, na defesa administrativa apresentada nos presentes autos, para além dos fundamentos da ação judicial em análise, a Contribuinte deduziu razões de defesa outras que não compõem o objeto da ação declaratória.

Sobre o tema, o Enunciado de Súmula CARF nº 1 estabelece que *importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial*.

O Enunciado de Súmula em questão é cristalino ao dispor que, nos casos de concomitância, cabe, apenas, a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Neste espeque, entendo que a decisão de primeiro grau deve ser anulada, posto que não enfrentou todas as demais questões objeto da impugnação.

Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, determinando a nulidade do julgamento de primeira instância, devendo os autos serem remetidos à DRJ para exame de todas as questões controvertidas que não foram objeto da ação judicial.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior